



OFÍCIO Nº PMOB/GAPRE/119/2026

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Ao Excelentíssimo Senhor

WARLEY HIGINO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco/MG

Nº 60 Data entrada 22/05/26
Horário 16:50 Data saída / /
Destino: Procuradoria
Edson Henrique A. Moreira
Assinatura Responsável

Assunto: Razões de veto parcial aos §§ 6º e 7º do art. 2º da Proposição de Lei nº 64/2026.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Recebi para sanção a Proposição de Lei nº 64/2026, que 'Dispõe sobre a regularização de edificações no Município de Ouro Branco e dá outras providências'. Após a manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana, formalizada no Memorando nº 318/2026, e o exame integral da proposição pela Procuradoria Jurídica Municipal, decidi vetá-la parcialmente, especificamente os §§ 6º e 7º do art. 2º, pelas razões jurídicas e de interesse público a seguir expostas.

I - DO CABIMENTO FORMAL

O art. 58 da Lei Orgânica do Município autoriza o Prefeito a vetar, total ou parcialmente, proposição considerada inconstitucional ou contrária ao interesse público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado do recebimento, com comunicação dos motivos ao Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas. O § 1º do mesmo artigo determina que o veto parcial abranja o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

O presente veto alcança integralmente dois parágrafos, preservando os demais dispositivos da Proposição de Lei nº 64/2026, e deverá ser processado com observância dos prazos acima indicados.

II - DOS DISPOSITIVOS VETADOS

Ficam vetados os §§ 6º e 7º do art. 2º, que possuem a seguinte redação:

§ 6º Verificado pela Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana o atendimento aos demais requisitos de segurança, estabilidade, salubridade e habitabilidade previstos em Lei, serão tidas por regulares, sob o aspecto da altimetria, as edificações concluídas até a



[Handwritten signature]
1



data de publicação desta Lei cuja altura final corresponda, no máximo, ao somatório do gabarito altimétrico do respectivo zoneamento urbano em que se situam e a altura máxima permitida para a construção do pavimento de cobertura.

§ 7º A Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana deverá certificar o atendimento às condições estabelecidas no § 6º e só então emitir os competentes alvarás e habite-se.

III - DAS RAZÕES DO VETO

1. Ausência de parâmetro legal objetivo para a altura do pavimento de cobertura

O § 6º estabelece que a regularização da altimetria dependerá do somatório do gabarito altimétrico aplicável ao zoneamento com a 'altura máxima permitida para a construção do pavimento de cobertura'. Ocorre que a legislação urbanística municipal não apresenta, de forma objetiva, medida máxima específica para esse segundo elemento.

Conforme informou a Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana, a disciplina do art. 55 da Lei Municipal nº 1.794/2010, considerada a alteração promovida pela Lei Municipal nº 2.734/2023, exclui o segundo pavimento do apartamento de cobertura da limitação geral de altura da edificação, mas não fixa para ele um limite próprio em metros. A exclusão de um limite geral não equivale à instituição de uma nova altura máxima.

A Administração não pode suprir, caso a caso, parâmetro numérico que não foi definido pela lei. A sanção do dispositivo abriria margem a interpretações divergentes, tratamento desigual de imóveis em situação equivalente, dificuldade de fiscalização e questionamentos sobre a validade de alvarás e habite-se. O resultado seria incompatível com a legalidade, a impessoalidade, a eficiência e a segurança jurídica que devem orientar o controle municipal do uso e da ocupação do solo.

2. Contexto institucional complementar

O Memorando nº 318/2026 também noticia que a disposição da Lei Municipal nº 2.734/2023 relativa ao pavimento de cobertura é objeto do Inquérito Civil Público nº MPMG-04.16.0459.0388416.2026-59 e menciona recomendação ministerial relativa à sua aplicação.

O inquérito civil e eventual recomendação não invalidam automaticamente a lei municipal. Constituem apenas circunstância prudencial complementar, que recomenda evitar a ampliação dos efeitos de critério já submetido a acompanhamento institucional. O fundamento principal e autônomo do veto é a ausência de parâmetro mensurável, suficiente para caracterizar a contrariedade ao interesse público.





3. Prejudicialidade do § 7º do art. 2º

O § 7º determina que a Secretaria certifique o cumprimento das condições do § 6º como pressuposto para expedição de alvarás e habite-se. O dispositivo não possui autonomia. Com o veto ao § 6º, sua manutenção produziria remissão sem objeto e importaria certificação de condição desprovida de conteúdo normativo. Por coerência legislativa e segurança na execução da lei, também deve ser vetado.

4. Preservação dos demais dispositivos

O veto é restrito e proporcional. Os demais requisitos e procedimentos de regularização permanecem preservados. A própria proposição mantém disciplina específica para desconformidades de altura em seu art. 9º e condiciona a emissão do habite-se à vistoria e à confirmação das informações no art. 12, razão pela qual a retirada dos dois parágrafos não impede a aplicação da parte remanescente, que será sancionada e deverá ser executada em conformidade com a legislação urbanística e com a regulamentação administrativa cabível.

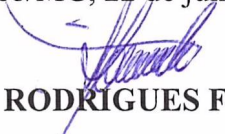
IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 58 da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco, VETO PARCIALMENTE a Proposição de Lei nº 64/2026, exclusivamente quanto ao texto integral dos §§ 6º e 7º do art. 2º, por contrariedade ao interesse público e por incompatibilidade material com as exigências de legalidade, impessoalidade e segurança jurídica.

Submeto as presentes razões à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores protestos de estima e consideração.

Ouro Branco/MG, 22 de julho de 2026.


SÁVIO RODRIGUES FONTES

Prefeito Municipal





PARECER JURÍDICO Nº 126/2026

Proposição de Lei nº 64/2026. Regularização de edificações. Memorando nº 318/2026. Proposta de veto parcial aos §§ 6º e 7º do art. 2º. Ausência de parâmetro legal objetivo para a altura máxima do pavimento de cobertura. Segurança jurídica, legalidade, impessoalidade e proteção do interesse público. Informações técnico-institucionais relatadas pela Secretaria como elementos complementares. Prejudicialidade lógica do § 7º. Erro material no art. 13. Remissão a dispositivo inexistente. Necessidade de correção legislativa posterior, sem ampliação do veto. Cabimento formal do veto parcial. Parecer favorável, com condicionantes procedimentais.

I - RELATÓRIO

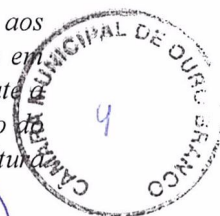
Submete-se à análise da Procuradoria Jurídica Municipal a Proposição de Lei nº 64/2026, de origem parlamentar, que dispõe sobre a regularização de edificações no Município de Ouro Branco e dá outras providências. A proposição foi encaminhada ao Poder Executivo para sanção ou veto.

A Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana, por meio do Memorando nº 318/2026, de 20 de julho de 2026, propôs veto parcial aos §§ 6º e 7º do art. 2º. O expediente apresenta, em síntese, quatro fundamentos: ausência de medida normativa objetiva para a altura máxima do pavimento de cobertura; risco de aplicação de critério associado à Lei Municipal nº 2.734/2023, cuja disposição é objeto de inquérito civil e, segundo relata a Secretaria, de recomendação ministerial; insegurança na emissão de alvarás e habite-se; e dependência lógica do § 7º em relação ao § 6º.

A presente análise toma por base a Proposição de Lei nº 64/2026 e a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana constante do Memorando nº 318/2026, inclusive a minuta de veto que o acompanha.

Os dispositivos sobre os quais recai a consulta têm a seguinte redação:

§ 6º Verificado pela Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana o atendimento aos demais requisitos de segurança, estabilidade, salubridade e habitabilidade previstos em Lei, serão tidas por regulares, sob o aspecto da altimetria, as edificações concluídas até a data de publicação desta Lei cuja altura final corresponda, no máximo, ao somatório de gabarito altimétrico do respectivo zoneamento urbano em que se situam e a altura máxima permitida para a construção do pavimento de cobertura.





§ 7º A Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana deverá certificar o atendimento às condições estabelecidas no § 6º e só então emitir os competentes alvarás e habite-se.

A proposição foi examinada em sua integralidade para fins de sanção ou veto. Ao final, a recomendação de veto fica restrita aos §§ 6º e 7º do art. 2º; eventuais necessidades de detalhamento dos demais dispositivos deverão ser enfrentadas por interpretação sistemática, regulamentação e controle administrativo. Registra-se, ainda, erro material no art. 13, cuja remissão normativa será examinada em tópico próprio. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência consultiva e delimitação do exame

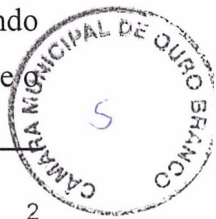
A Lei Municipal nº 2.848/2025 atribui à Procuradoria-Geral do Município a elaboração e a coordenação de projetos de lei e vetos. Compete-lhe, portanto, examinar a juridicidade da motivação apresentada, o cabimento formal da medida e os riscos jurídicos associados à sanção ou ao veto, sem substituir a avaliação técnica urbanística da Secretaria responsável.

2.2. Prazo, motivação e extensão formal do veto parcial

Nos termos do art. 58 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito poderá vetar, total ou parcialmente, proposição que considere inconstitucional ou contrária ao interesse público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado do recebimento, devendo comunicar os motivos ao Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas. O § 1º do mesmo artigo estabelece que o veto parcial somente pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. A regra reproduz, no plano municipal, o modelo do art. 66, §§ 1º e 2º, da Constituição da República.

A proposta de supressão integral dos §§ 6º e 7º do art. 2º atende ao requisito objetivo de extensão do veto. Não se pretende retirar palavras ou expressões isoladas, nem criar redação nova por subtração.

A Proposição de Lei nº 64/2026 foi protocolada no Município em 1º de julho de 2026. Para a contagem do prazo previsto no art. 58 da Lei Orgânica Municipal, exclui-se o dia do recebimento e inclui-se o do vencimento, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente. Assim, considerado o Calendário Oficial do Município para 2026 e não havendo feriado ou ponto facultativo integral no intervalo, o prazo começou em 2 de julho de 2026 e





15º (décimo quinto) dia útil recai em 22 de julho de 2026. Conclui-se, portanto, que o veto formalizado até essa data é tempestivo, sem prejuízo da comunicação dos respectivos motivos ao Presidente da Câmara Municipal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2.3. Regime jurídico urbanístico aplicável

A Constituição da República atribui ao Município competência para legislar sobre interesse local e para promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII), em consonância com a política de desenvolvimento urbano prevista no art. 182. No âmbito local, o art. 19, inciso VIII, da Lei Orgânica contém atribuição equivalente.

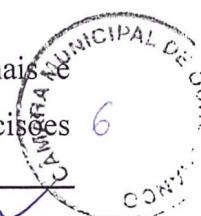
O exercício dessa competência deve observar a legalidade, a impessoalidade e a eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição), as diretrizes de ordenação e controle do uso do solo previstas no art. 2º, inciso VI, do Estatuto da Cidade e o dever de incremento da segurança jurídica imposto às autoridades públicas pelo art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Em matéria de licenciamento e regularização edilícia, tais princípios exigem critérios verificáveis, uniformes e tecnicamente mensuráveis.

2.4. Ausência de parâmetro objetivo no § 6º do art. 2º

O § 6º propõe considerar regular, sob o aspecto da altimetria, a edificação cuja altura final não ultrapasse o somatório de dois elementos: o gabarito altimétrico do zoneamento e a 'altura máxima permitida para a construção do pavimento de cobertura'. O primeiro elemento pode ser relacionado à tabela de alturas máximas por zona constante do art. 55 da Lei Municipal nº 1.794/2010. O segundo, contudo, não apresenta no texto da proposição nem, segundo a manifestação técnica da Secretaria, na legislação urbanística municipal vigente, uma medida máxima expressa em metros ou outro critério matemático equivalente.

Ainda segundo o Memorando nº 318/2026, a disciplina decorrente da Lei Municipal nº 2.734/2023 apenas exclui o segundo pavimento do apartamento de cobertura da limitação geral de altura da edificação. Uma regra de exclusão não se converte, por si, em limite altimétrico positivo. Assim, não é juridicamente seguro presumir ou criar, por interpretação administrativa, a medida que o legislador não fixou.

A lacuna afeta diretamente a execução do dispositivo: diferentes profissionais e agentes públicos poderiam adotar referências distintas para a cobertura, produzindo decisões





não uniformes sobre imóveis em situação equivalente. Essa variabilidade comprometeria a impessoalidade, dificultaria o controle dos atos, ampliaria a litigiosidade e poderia expor os alvarás e habite-se emitidos a questionamentos de validade. O problema ultrapassa mera imperfeição redacional e alcança a própria determinabilidade do critério de regularização.

Por essa razão, encontra-se configurado fundamento idôneo para veto por contrariedade ao interesse público, acrescido de fundamento jurídico relacionado à legalidade, à segurança jurídica e à impessoalidade. A qualificação mais prudente não é afirmar que todo o projeto ou a Lei Municipal nº 2.734/2023 sejam automaticamente inválidos, mas reconhecer que o § 6º, tal como aprovado, não fornece parâmetro suficiente para uma atuação administrativa vinculada e uniforme.

2.5. Contexto institucional relatado no Memorando nº 318/2026

O Memorando nº 318/2026 informa que a disposição referente ao pavimento de cobertura, associada à Lei Municipal nº 2.734/2023, é objeto do Inquérito Civil Público nº MPMG-04.16.0459.0388416.2026-59 e noticia a expedição de recomendação ministerial relativa à aplicação da referida legislação.

A instauração de inquérito civil e a expedição de recomendação pelo Ministério Público não revogam, suspendem ou declaram, por si sós, a inconstitucionalidade de lei municipal. O fundamento autônomo e suficiente do veto permanece sendo a inexistência de parâmetro altimétrico mensurável e a consequente insegurança para a atuação administrativa.

2.6. Prejudicialidade lógica do § 7º

O § 7º não contém critério autônomo. Ele determina que a Secretaria certifique as condições do § 6º antes da emissão de alvarás e habite-se. Suprimido o § 6º, a manutenção do § 7º criaria remissão a dispositivo inexistente e imporia ao órgão municipal a certificação de requisito sem conteúdo normativo.

O veto ao § 7º é, portanto, consequência necessária da retirada do § 6º, por prejudicialidade lógica e para preservação da coerência do texto remanescente. Trata-se de veto a parágrafo integral, formalmente permitido pela Lei Orgânica.





2.7. Preservação da parte remanescente da proposição

A supressão dos §§ 6º e 7º não impede a aplicação dos demais dispositivos. A proposição conserva o procedimento geral, prevê no art. 9º tratamento para desconformidades de altura e disciplina no art. 12 a vistoria e a emissão do habite-se. Há separabilidade material suficiente para o veto parcial. A parte remanescente será sancionada e deverá ser aplicada em conformidade com a legislação urbanística, o regime dos bens públicos, a acessibilidade, o devido processo administrativo e a regulamentação executiva cabível.

2.8. Erro material no art. 13

O art. 13 estabelece que, não confirmadas em vistoria as informações constantes do procedimento administrativo, o processo será submetido à reanálise, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no 'parágrafo único do art. 5º'. Ocorre que o art. 5º não possui parágrafo único, mas cinco parágrafos, nenhum deles com a função indicada pela remissão.

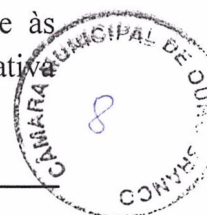
A leitura sistemática da proposição indica que a referência aparentemente pretendida é ao parágrafo único do art. 4º, que atribui responsabilidade ao profissional subscritor pelas informações prestadas e prevê, em caso de inconsistências decorrentes de má-fé, o encaminhamento aos órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis. Trata-se, portanto, de erro material de remissão interna, que deve ser expressamente registrado para evitar dúvidas na aplicação futura da lei.

A impropriedade não elimina o comando autônomo de reanálise administrativa contido no art. 13 e, diante da delimitação do veto aos §§ 6º e 7º do art. 2º, não se recomenda a ampliação do veto por esse fundamento. Todavia, se a remissão equivocada já constou do texto aprovado pela Câmara, sua substituição não poderá ser promovida por simples errata no ato de sanção ou de publicação, pois implicaria alteração do conteúdo submetido ao processo legislativo. Recomenda-se oportuna correção por meio de proposição legislativa específica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal opina:

- a) pela viabilidade jurídica do VETO PARCIAL à Proposição de Lei nº 64/2026, limitado ao texto integral dos §§ 6º e 7º do art. 2º, por contrariedade ao interesse público e às exigências de legalidade, segurança jurídica, impessoalidade e aplicação administrativa objetiva;





- b) pelo reconhecimento de que o fundamento principal reside na inexistência de parâmetro legal mensurável para a altura máxima do pavimento de cobertura, tendo as informações institucionais relatadas pela Secretaria no Memorando nº 318/2026 caráter prudencial complementar, sem invalidar automaticamente a Lei Municipal nº 2.734/2023;
- c) pelo reconhecimento da tempestividade do veto, uma vez que a proposição foi protocolada no Município em 1º de julho de 2026 e o prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciado em 2 de julho de 2026, encerra-se em 22 de julho de 2026, devendo ser observado, ainda, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comunicação dos motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica;
- d) pela sanção dos dispositivos remanescentes, com regulamentação e controles administrativos compatíveis com o ordenamento jurídico; e
- e) pelo registro do erro material constante do art. 13, que remete a parágrafo único inexistente do art. 5º, recomendando-se posterior correção legislativa, sem ampliação do veto parcial ora proposto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Ouro Branco/MG, 22 de julho de 2026.


JOSEMAR IVO PEREIRA DA SILVA
Assessor Jurídico – Matrícula 18.075
OAB/MG 145.086

